



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICAÇÃO Nº	19.95
C	De 06/04	19.95
C		Rubrica

211

Processo nº 10845.008949/90-08

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.428

Recurso nº: 91.788

Recorrente: JOÃO BENTO DE CARVALHO

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

**ITR - EXERCÍCIO 1990 - ISENÇÃO DO ITR - Deve ser renovada anualmente a solicitação através de formulário próprio para que possa surtir efeitos tributários no exercício seguinte. Uma vez comprovado no recurso que a área continua "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE", nos termos da lei, há de ser considerada como tal, mesmo que não tenha sido requerida a isenção em tempo hábil. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO BENTO DE CARVALHO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/ovrs/cf/gb/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08  
Recurso nº 91.788  
Acórdão nº 203-01.428  
Recorrente: JOÃO BENTO DE CARVALHO

## RELATÓRIO

Conforme Aviso de Cobrança de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 3.261,04, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Lote 88 Linha Curucutu", cadastrado no INCRA sob o código 638.331.359.661-1, localizado no Município de São Bernardo do Campo-SP.

Inconformado com a exigência constante do documento de fls. 02, o contribuinte procedeu à Impugnação de fls. 01 e 04, requerendo a isenção do ITR/1990, nos termos do artigo 2º, letra "i", da Lei nº 4.771/65, por se tratar o aludido imóvel de área de preservação permanente. Anexa, às fls. 05, cópia xerográfica autenticada do comprovante de pagamento do ITR/1989.

Na Informação Técnica de fls. 08, o INCRA esclarece que o pedido de isenção do imposto (incidente sobre as áreas de preservação permanente) deverá ser renovado, anualmente, pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento sobre a propriedade territorial rural, conforme determina o artigo 7º da Instrução Especial INCRA nº 08/75. Informa-se, ainda, às fls. 08, que não foi renovado pelo requerente o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o exercício de 1990.

Consta dos autos, às fls. 10/11, Parecer elaborado pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos da DRF-Santos, opinando pela manutenção da exigência tributária de fls. 02, tendo em vista que o lançamento do ITR/1990 foi efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, e em conformidade com a legislação vigente, sem o benefício da isenção, por não ter sido a mesma requerida, em tempo hábil, para o exercício em questão.

O Delegado da Receita Federal em Santos, através da Decisão de fls. 12, julgou procedente o lançamento constante do Aviso de Cobrança de fls. 02, baseando-se nos fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 10/11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08

Acórdão nº 203-01.428

Insurgindo-se contra a decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 16/21, no qual limita-se a tecer considerações sobre as áreas de preservação permanente e respectiva legislação. Contesta a exigência do pedido de isenção do ITR, por não estar prevista na lei disciplinadora da matéria, além de representar mera formalidade burocrática. Para fundamentar seu pleito, anexa os documentos constantes de fls. 22/28.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08  
Acórdão nº 203-01.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A Lei nº 4.771/65 prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para as áreas consideradas de preservação permanente. No artigo 5º da Lei nº 5.868/72 vem ratificada esta previsão. E mais: no parágrafo único desse mesmo artigo dessa mesma lei, a concessão do benefício da isenção do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente é condicionada à solicitação, através de requerimento específico, ao órgão oficial do governo.

Diz ainda que, se deferida, esta solicitação terá validade para o exercício seguinte.

Isto não aconteceu. O Recorrente adverte em seu recurso que houve esquecimento.

O Recorrente abre sua defesa dizendo que: "Quando ninguém no Brasil pensava ou falava de preservação do meio ambiente, o casal do Recorrente já se preocupava com o assunto e em todas as suas propriedades situadas em zona rural passou a preservar a natureza e a sua fauna."

No item 4 diz: "Por um evidente esquecimento, tantas são as exigências burocráticas neste abençoado país, deixou de reiterar o pedido de isenção até 31/12/89 para o Exercício de 1990 e, exclusivamente por este motivo, foi surpreendido pelo lançamento do ITR no Ex. de 1990 SOBRE TODOS IMOVEIS RURAIS SITUADOS EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE,..."

Diz ainda o recurso:

"Muito embora o ITR seja tributo objeto de lançamento anual, sustenta o casal que, face ao Código Tributário Nacional e às leis vigentes, não se justifica a exigência contida na Instrução Especial do INCRA nº 08/75 que, após disciplinar o PEDIDO INICIAL de cadastramento do imóvel rural para o gozo da isenção do ITR a partir do ano seguinte ao da apresentação do pedido, se deferida, no seu art. 7º impõe:

"O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acarretando a sua cobrança e demais cominações, no caso de sua não renovação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008949/90-08  
Acórdão nº 203-01.428

A exigência do INCRA está correta e, dentro da legalidade, não exorbita, em nenhum instante, das leis federais sobre a matéria, em que pese à sobrecarga de serviços imposta aos contribuintes e à administração.

O Recorrente invoca o artigo 5º da Lei nº 5.868/72 que dispõe:

"São isentos do ITR:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação."

No entanto, o mesmo artigo 5º, em seu parágrafo único, determina: "O INCRA, ouvido o IBDF em instrução especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo."

Poderá até ser mera formalidade burocrática esta renovação anual, mas será uma formalidade exigida ao amparo da lei como ficou demonstrado neste voto.

Todos os elogios a este "cidadão dedicado à elevada função social de preservação do meio ambiente, flora e fauna", atividade esta altamente meritória, que deveria ser reconhecida por quem de direito.

A este Colegiado cumpre analisar matérias de fato e de direito, e, dentro daquilo que é fixado pela lei, decidir a questão levantada entre o Contribuinte e o Julgador de Primeira Instância.

Assim, por tudo o que consta deste processo e pelas razões de ordem legal aqui expostas e ainda tendo em vista que a isenção ficou condicionada a uma formalidade burocrática, mas principalmente por se tratar de área de relevante interesse público, qual seja o da preservação do meio ambiente, fauna e flora, e considerando também que órgãos públicos declaram que a área é de preservação permanente, entendo que a mera formalidade, aliás já estendida, de preencher uma solicitação de isenção, deva descaracterizar a área como tal. Portanto, por ser área declarada de preservação permanente, e mais, por ter sido feita prova nos autos de que a referida área continua de "preservação permanente", por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA